



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 810, de 2020, do Deputado José Guimarães, que altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 810, de 2020, que tem o objetivo de alterar a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária.

O PL nº 810, de 2020, é composto de três artigos.

O art. 1º explicita o objeto da proposição.

O art. 2º pretende alterar a Lei nº 8.629, de 1993, para incluir o § 16 no art. 18 dessa lei, com o intuito de determinar que o Instituto Nacional



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) adote medidas para estimular e facilitar a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar. Além disso, visa inserir os incisos VIII, IX e X no art. 19 do referido diploma normativo, de forma a incluir, na ordem de preferência da distribuição de lotes no processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, respectivamente, a mulher titular da família monoparental, a mulher vítima de violência doméstica e a família que tenha entre seus componentes pessoa com deficiência.

O art. 3º prevê a vigência imediata para a lei que resultar da proposição em análise.

A justificação argumenta que as mulheres brasileiras são continuamente submetidas a estruturas de machismo estrutural, o que limita o acesso equitativo a terras para seu sustento e de suas famílias. Destaca, ainda, a atuação do Governo do Ceará na ampliação da presença feminina na regularização fundiária e insta a adoção de medidas condizentes em nível federal com a mesma finalidade.

Antes de chegar à CRA, a proposição tramitou pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável com aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2 e 3, na forma da Emenda nº 4-CDH (Substitutivo), a qual tem o objetivo de promover aperfeiçoamento necessário na redação proposta para o art. 18, § 16, da Lei da Reforma Agrária, ao esclarecer que a priorização almejada pela proposição depende do cumprimento dos demais requisitos estabelecidos para o usufruto dos benefícios do Programa Nacional de Reforma Agrária. Ademais, o referido substitutivo também pretende facultar a possibilidade de participação popular, por meio de consulta pública, na regulamentação da prioridade a ser conferida pelo art. 18, § 16, da Lei da Reforma Agrária.

Após análise desta Comissão, o projeto deverá ser enviado ao plenário do Senado Federal.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

No âmbito da CRA, foram apresentadas as Emendas nºs 5 e 6, ambas de autoria do Senador Weverton.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária se manifestar sobre matérias referentes a planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária, bem como sobre colonização e reforma agrária.

No que diz respeito à **constitucionalidade** da Proposição em análise, foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (Constituição Federal – CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, portanto, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material da Constituição de 1988.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal a lei complementar.

No tocante à **juridicidade**, a proposição demonstra-se correta, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; há inovação do ordenamento jurídico; respeita-se o atributo da generalidade; constata-se compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e apresenta-se potencial coercitividade.

Não há qualquer ajuste a ser feito no tocante à **técnica legislativa** do Projeto, porquanto foi elaborado em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Com respeito ao mérito, o PL nº 810, de 2020, é pertinente e coerente com o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que busca promover maior igualdade material entre homens e mulheres no acesso à terra, bem como ampliar a proteção de grupos vulneráveis no contexto da reforma agrária.

Ao determinar a adoção de medidas para estimular a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar, além de estabelecer critérios preferenciais para mulheres titulares de famílias monoparentais, mulheres vítimas de violência doméstica e famílias com pessoas com deficiência, o texto concretiza o princípio da igualdade previsto no art. 5º da Constituição Federal, bem como fortalece a função social da propriedade rural nos termos de seu art. 186.

Ademais, a proposição dialoga com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que estabelece em seu art. 14 a necessidade de eliminar a discriminação contra mulheres nas zonas rurais e garantir igualdade na participação em políticas de desenvolvimento rural.

Ao conferir prioridade a segmentos historicamente discriminados, a medida contribui para a superação de preconceitos estruturais, aumenta a autonomia econômica das mulheres e das pessoas com deficiência, impulsiona a produtividade da agricultura familiar e potencializa o desenvolvimento rural sustentável. Assim, a proposta contribui para reduzir desigualdades e assegurar condições mais justas e equitativas no campo.

No que se refere às Emendas nºs 5 e 6, apresentadas no âmbito desta Comissão, entendemos que não devem ser acolhidas.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 810, de 2020, com aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2 e 3, na forma da Emenda nº 4-CDH (Substitutivo) e pela rejeição das Emendas nºs 5 e 6.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

